



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.987, de 26/12/2002

Ação Direta de
Inconstitucionalidade

Execução suspensa

do inciso I do art. 1º.

Processo nº: 37.379

PROJETO DE LEI Nº 8.705

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: **Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.**

Arquive-se.

Alfonso
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 31.379
W

Matéria: PL nº. 8.705	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/11/2002	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/12/2002	Designo o Vereador: <i>W Manfredi</i> Presidente 03/12/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/02
À CEFO. <i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/12/2002	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 37.37
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 563/02

Processo n.º 17.391-8/02

037379 NOV 02 29 E 10 03

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 28 de novembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar as normas relativas à concessão de descontos para estudantes em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos e ainda, redução da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 04
proc. 37.379
@lu

PUBLICAÇÃO
05/12/2002

Proc. n.º 17.391-8/02

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJRL CEFO
Presidente
03/12/2002

APROVADO
Presidente
23/12/2002

PROJETO DE LEI N.º 8.705

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 37.379
@LW

II – o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiá.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1.985; 3.981, de 17 de setembro de 1.992 e 4.242, de 21 de outubro de 1.993.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar as normas relativas à concessão de descontos para estudantes em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos e ainda, redução da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

A proposta altera os requisitos para identificação do estudante, constantes das Leis nºs. 2.864, de 15 de julho de 1.985 e 3.981, de 17 de setembro de 1.992, transformando em reais o valor da multa, conforme alteração introduzida pela Lei nº 4.242, de 21 de outubro de 1.993.

A medida faz-se necessária, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2.001, que estabeleceu que a qualificação do estudante deverá ser feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Dessa forma, sendo imperiosa a alteração, para adequação da norma municipal ao estabelecido pela norma federal, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em aprová-la.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

12
15740
15
No. 02
Proc. 37319
Alm

LEI Nº 2864 DE 15 DE JULHO 1985

Regula a redução da tarifa de ônibus para o escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É concedida ao escolar redução de 50% (cincoenta) por cento) no valor da tarifa do serviço público de ônibus, - conforme consta do contrato de concessão.

Parágrafo único - A redução referida no artigo é válida em qualquer dia do ano civil.

Artigo 2º - Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

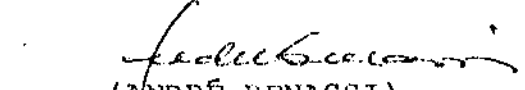
Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados do início de sua vigência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.242 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei 3.981/92, para elevar multa por recusa, -
a estudantes, de meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 28 de setembro de 1993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.981, de 17 de setembro de
1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarreta-
rá ao estabelecimento infrator multa de dez Unidades de Valor -
Fiscal do Município-UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 18.9.92, ret. 25.9.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 15.159-4/92 -

fls. 09
proc. 37.379
W

LEI Nº 3981, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográfico e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento de identificação.

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.

Artigo 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.775**

PROJETO DE LEI Nº 8.705

PROCESSO Nº 37.379

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. X, letras "a" e "b"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, II, e XII e art. 206 e seguintes – Capítulo V – Da Cultura), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assegurar ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo e, a final, revogar as normas correlatas: Leis 2.864/85; 3.981/92 e 4.242/93, o que somente pode se consubstanciar através de diploma legal situado no mesmo nível. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.379

PROJETO DE LEI Nº 8.705, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

PARECER Nº 1.060

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inc. X, letras "a" e "b", e art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII e art. 206 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.775, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva assegurar ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo, e, a final, revogar as Leis 2.864/85; 3.981/92 e 4.242/93, todas correlatas, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/12/02


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 03.12.2002.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.76	P.Da Pós	Neizy Cardoso	23	12.03

Parecer da Comissão de Economia
Finanças e Orçamentos -P.L.8705.

...

Ver. Neizy M.O.Cardoso (Relatora).

Senhora Presidente. Srs. Vereadores

Projeto de Lei n. 8.705, que assegura ao estudante meia entrada em eventos e transporte coletivo. -

Trata-se de medida social de suma importância tomada pelo Chefe do Executivo local e que deve ser realmente seguida pelos demais executivos do Estado de S. Paulo.

Por esse motivo vimos a esta tribuna para dizer que nada temos de óbice à tramitação do referido projeto de lei.

Solicitamos a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável desta relatora.

Senhora Presidente

Parecer favorável da Presidente, ad hoc, e relatora, ver. Neizy Cardoso. Consultamos os demais membros da Comissão.

Ver. Juca Chaves Rodrigues (ausente)

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto - Acompanho o parecer. (ad hoc).

Ver. Antônio Galdino - (ausente)

Ver. Ivan Ferini (ad hoc) - Acompanho o parecer.

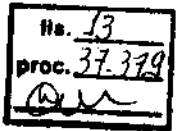
Ver. Cláudio Miranda - Acompanho.

Ver. Craci Gotardo - Acompanho o parecer.

Aprovado o parecer.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.98
proc. 37.379

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

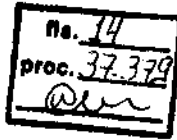
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.705 (objeto de seu Of. GP.L. nº 563/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.705

PROCESSO Nº 37.379

OFÍCIO PR Nº 12.02.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mano

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/01/2003

Almeida

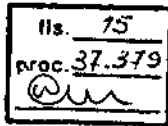
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.379

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.705

Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

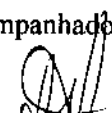
I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

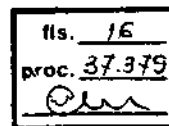
I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.705 - fls. 2)

matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II – o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1.985; 3.981, de 17 de setembro de 1.992 e 4.242, de 21 de outubro de 1.993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 17
proc. 37.379
W

OF. GP.L. nº 645/02
Processo nº 17.391-8/02

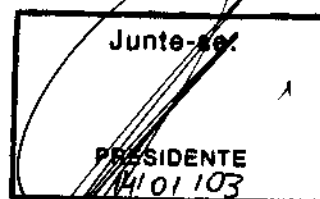
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037649 JAN 03 10 24 38

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 26 de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.705, bem como cópia da Lei nº 5.987, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1

**LEI Nº 5.987, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiaí.



(Lei nº 5.987/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19
proc. 37.379
@

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1.985; 3.981, de 17 de setembro de 1.992 e 4.242, de 21 de outubro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
28/12/2002

no. 20
proc. 37.370

LEI Nº 5.297, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002

Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transportes coletivos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreta a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica do estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição do documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a emissão de qualquer dolo.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a concessão decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicando na reincidência.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, consideram-se também os estabelecimentos que apresentam espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as peças esportivas e similares, em que sejam realizadas eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiaí.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1985; 3.391, de 17 de setembro de 1992 e 4.242, de 21 de outubro de 1993.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

fil. 24
proc. 29.337

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03-OUT/05 16:09 045084

EXPEDIENTE

São Paulo, 21 de setembro de 2005

Ofício n.º 13234/2005 – vcm
Processo n.º 124.173.0/3
Recte.(s) : SINDBOL SINDICATO ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recco.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
04 10/05

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]

Desembargador Adalberto Denser de Sá
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 DEPRO 29 - Divisão de Processamento - Órgãos Superiores

Praça da Sé, s/nº - sala 309
 (11) 3241-4162 ou 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 124.173.0/3-00

fls. 22
 proc. 37.379

Handwritten signature and initials

PREVENÇÃO: DENSER DE SA

M/M REL. ADIN 118.450.0/9

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 01 DE SETEMBRO DE 2005 POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO: DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR DENSER DE SA

Large handwritten checkmark

CONCLUSÃO

EM 02 DE SETEMBRO DE 2005, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. DENSER DE SA

Handwritten signature of Paulo Sérgio Bispo dos Santos

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
 Diretor de Divisão Substituto

Oficem-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá solicitando informações; prazo de trinta dias.

S.P. 01.9.05

MUSA

13/9

13/9



1.18.450 - 0/9

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

02
for

301

1 cópia
TJSPINST2004.12.17-12.45-2004.02934870

SINDBOL - SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade de finalidade sindical patronal, CNPJ nº 64.917.719/0001-74 (doc. 01), com sede na Av. Thomas Edson, 463, São Paulo, Capital, representada neste ato por seu Presidente Reinaldo Rocha Carneiro Bastos, brasileiro, casado, empresário, RG/SSP-SP nº 5.762.962-6, CPF/MF nº 790.128.848-53, domiciliado no endereço acima, consoante Estatuto Social e Ata de Eleição (docs. 02/05), por seus advogados (doc. 06), com fundamento na Lei nº 9.868/1999, nos arts. 90, 217/218, 259/260, 262 I, 263/267, 277/278, todos da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 667 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; arts. 1º, IV, 5º XXI e XVIII, 6º, 8º, III, 125, § 2º e art. 170, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido liminar de medida cautelar

das leis e atos normativos estaduais e municipais abaixo discriminados, em face da Constituição do Estado de São Paulo, contra os respectivos Órgãos que a eles deram origem, pelos motivos adiante aduzidos.

[Handwritten initials]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

03
fmr

I - DA CITAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

1. Consoante o disposto no art. 90, § 2º da Constituição Estadual e art. 671 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, requer a citação do Procurador-Geral do Estado, na Rua Boa Vista, 103, CEP 01046-001, São Paulo, Capital, a quem incumbe a tutela judicial da ordem constitucional estadual vigente e dos princípios a ela inerentes.

Esta tem sido a interpretação que a doutrina mais atual tem dado a estes dispositivos.

1.1. **Patrícia Teixeira de Rezende Flores**, em sua exaustiva obra *Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal*, assevera que:

"Parte-se do pressuposto de que o Procurador-Geral do Estado tem o dever de se manifestar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não na qualidade de parte, tampouco na de defensor obrigatório do ato impugnado. Manifesta-se, sim, como responsável pela manutenção da ordem constitucional estadual.

(...)

Assim, ao Procurador-Geral do Estado cabe defender os princípios da Constituição Estadual 'em face de normas infra-constitucionais e infra-legais municipais'.

(...)

Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual..." (in autor e obra citada, RT, São Paulo, 2.002, p. 266 - grifos nossos).

Q

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

04
fm

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A) LEIS OBJETO DE CONTROLE

2. A presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que obrigam os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, representados pela Associação Requerente, a cobrarem apenas *meia-entrada* (desconto de 50% no preço normal) para o ingresso ilimitado de inúmeras categorias de pessoas aos espetáculos de futebol, sem a correspondente contraprestação pecuniária estatal, contrariando assim diversos dispositivos e princípios da Constituição do Estado de São Paulo, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. Ressalte-se que não é guerreado aqui – e nem poderia sê-lo com a afirmação de inconstitucionalidade – o direito em si que idosos, deficientes e outras pessoas classificadas como titulares de condições especiais possuem à meia-entrada.

2.2. Questiona-se a inconstitucional transferência, pelo Estado, ao particular, de deveres que lhe são constitucionalmente atribuídos, o que faz concedendo benefícios sociais que ao final são custeados pelo contribuinte, sem o correspondente ressarcimento.

2.3. Segue a relação de leis estaduais e municipais objeto do controle de constitucionalidade, bem como junta-se desde logo as correspondentes cópias (docs. 07/33), ressaltando-se que foram obtidas através das respectivas Casas Legislativas, seja por fax, seja por meio das *home page*, ou mesmo pessoalmente, onde se obteve xerocópia do original do próprio Diário Oficial da publicação (Câmara Municipal de São Paulo).

A1) Legislação do Estado de São Paulo

- Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1.992 – assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos (doc. 07).

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

05
/

- Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997 – dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões (doc. 08).

- Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2.001 – institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 09).

A2) Legislação Municipal

A2.1) Cidade de Americana

- Lei nº 2.796, de 19 de janeiro de 1994 – dispõe sobre a venda, com redução de 50% do preço de ingressos, a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Americana ou empresas privadas, e dá outras providências (doc. 10).

- Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 – dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (doc. 11).

- Lei nº 3.446, de 17 de julho de 2000 – altera a redação do artigo 1º da Lei 2918, de 17 de agosto de 1995 (que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos) e dá outras providências (doc. 12).

- Lei nº 3.905, de 17 de outubro de 2003 - autoriza o Prefeito Municipal de Americana a instituir a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 13).

A2.2) Cidade de Campinas

- Lei nº 7.281, de 23 de novembro de 1.992 – dispõe sobre a venda de ingresso com desconto a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nos espetáculos realizados em prédios municipais (doc. 14).

4



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

06
fm

- Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1.993 – institui a cobrança de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de Campinas (doc. 15).

A2.3) Cidade de Jundiaí

- Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998 – garante ao sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais (doc.16).

- Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002 – assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo (doc. 17).

A2.4) Cidade de Limeira

- Lei nº 3.283, de 31 de agosto de 2001 – assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que proporcionem lazer, cultura e entretenimento aos maiores de 60 (sessenta) anos (doc. 18).

- Lei nº 3.457, de 06 de setembro de 2002 – altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.283/01 (doc. 19).

A2.5) Cidade de Marília

- Lei nº 6.214, de 05 de junho de 2002 – dispõe sobre a concessão de desconto aos doadores de sangue, nos ingressos das casas de diversões públicas (doc. 19 – A).

- Lei nº 5.719, de 19 de abril de 2004 – institui a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 19-B).

A2.6) Cidade de Santo André

- Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994 – dispõe sobre a meia-entrada aos idosos com mais de 60 anos de idade (doc. 20).

Q
5



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

of
for

- Lei nº 7.216, de 08 de dezembro de 1994 – dispõe sobre a **isenção de pagamento de ingressos em estádios municipais às crianças até 12 anos de idade e adultos maiores de 60 (sessenta) anos de idade (doc. 21).**

- Lei nº 8.096, de 04 de agosto de 2000 – modifica a redação do art. 1º da Lei 7.176, de 08 de setembro de 1994 (doc. 22).

A2.7) Cidade de São Caetano do Sul

- Lei nº 4.200, de 18 de fevereiro de 2.004 – estabelece o pagamento de meia-entrada para estudantes nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências (doc. 23).

A2.8) Cidade de São José do Rio Preto

- Lei nº 7.536, de 20 de agosto de 1.999 – estende o benefício do pagamento de meia-entrada nos estabelecimentos culturais e de lazer aos afiliados da FETARRP (doc. 24).

- Lei nº 8.862, de 24 de fevereiro de 2.003 – regulamenta a confecção da carteira de identificação estudantil e fixa os benefícios a ela inerentes, na conformidade da presente Lei (doc. 25).

A2.9) Cidade de São Paulo

- Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991 – dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais (doc. 26).

- Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993 – dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos municipais, musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus (doc. 27).

- Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1.994 – dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 (sessenta) anos, dentro dos limites do Município de São Paulo (doc. 28).

6



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

08
fm

- Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997 – dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (doc. 29).

- Lei nº 12.975, de 22 de março de 2.000 – dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta (doc. 30).

- Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004 – alterou os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355/1.993 (doc. 31).

A2.10) Cidade de Sorocaba

- Lei nº 4.567, de 04 de julho de 1994 – concede às pessoas com 60 anos ou mais o direito de adquirir com 50% (cinquenta por cento) de desconto no preço de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais e dá outras providências (doc. 32).

- Lei nº 6.086, de 07 de fevereiro de 2000 – dispõe sobre a meia-entrada para aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos (doc. 33).

B) LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR

3. O SINDBOL é uma entidade sindical de âmbito estadual, representativa dos interesses individuais e gerais das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo. Tem por finalidade social a coordenação, proteção e representação legal das Associações Esportivas que mantêm o Departamento de Futebol Profissional e sob contratos, atletas e equipes de profissionais de futebol de São Paulo (art. 2º do Estatuto – doc. 02).

3.1. Sua legitimidade *ad causam* decorre de norma permissiva contida no art. 90, V, da Constituição Estadual, a saber:

"São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais,

(assinatura)
7



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

09
[Handwritten signature]

contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso”.

3.2. Não obstante, possui **autorização expressa estatutária** prevista no art. 3º, alínea “a”, do Capítulo I, “para representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais e individuais de seus associados” (doc. 02).

3.3. Assim é que, dentre os direitos fundamentais, a Magna Carta elencou, a *legitimidade* das entidades associativas na defesa dos interesses de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da Constituição Federal).

3.4. Como é cediço, o mencionado dispositivo cuida da substituição processual, em que as associações ou sindicatos são os substitutos, tendo a qualidade de litigar em nome próprio direito alheio (de seus associados). A respeito, os **sapientes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** comentam julgado do nobre magistrado **José Carlos Barbosa Moreira**:

“Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimização das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual (CPC 6º) (Barbosa Moreira, RP 61/190)” (in “Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, atualizada até 03/09/2004, p. 140 – nossos grifos).

3.5. Em se tratando de sindicatos, como o caso, a Constituição da República assegura além da liberdade de associação a legitimidade na defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria. Atente-se à redação:

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (nossos grifos).

3.6. Com efeito, o SINDBOL, representando toda a categoria de Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, tem interesse jurídico na declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que, em desconformidade com o estatuído na Constituição do Estado de São Paulo, obrigam aquelas Entidades Promotoras dos Eventos a gratuitamente ou com 50% (cinquenta por cento) de desconto, fornecer ingressos para os espetáculos de futebol, a um número ilimitado de torcedores pertencentes a determinadas coletividades, sem que haja a indicação da correspondente fonte de custeio, o que acarreta o pagamento integral pelo Clubes de Futebol das benesses instituídas e agrava a já conhecida crise financeira destas entidades.

C) DAS INCONSTITUCIONALIDADES DAS LEIS APRESENTADAS

C1) Da Íntegra das Leis Inconstitucionais

4. Em obediência aos ditames do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999, acompanha a presente ação um exemplar de cada lei que ora se requer seja julgada inconstitucional (docs. 07/33).

A seguir, transcrevemos a íntegra dos textos das leis *sub studio*.

CI.1) Legislação do Estado de São Paulo

- Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1.992 – assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos (doc. 07):



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

11
fm

“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos Órgãos competentes.

Art. 2º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado de São Paulo, num prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

10



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

- Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997 – dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões (doc. 08):

Art. 1º - Os cinemas, teatros, museus, circos, parque e demais centros de lazer e diversões públicas concederão, em caráter permanente, descontos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, às pessoas que comprovarem idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Art. 2º - A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo Único – Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, seja no tratamento como nas acomodações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

- Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2.001 – institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 09):

“É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único – A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.



13
/

Art. 3º - A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

C.1.2) Legislação Municipal

C.1.2.1) Cidade de Americana

- Lei nº 2.796, de 19 de janeiro de 1994 – dispõe sobre a venda, com redução de 50% do preço de ingressos, a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Americana ou empresas privadas, e dá outras providências (doc. 10):

“Art. 1º - Nos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Americana, os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular e oficialmente reconhecidos, terão assegurado acesso, pagando somente o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público, em cinemas, cine-clubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos e de natureza cultural nos quais se cobrem ingressos.

Parágrafo único – A escolha da dependência ficará a critério dos estudantes interessados em assistir o evento.

Art. 2º - As empresas privadas, que assegurarem os acessos aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus aos eventos que exploram ou promovam, no Município de Americana, conforme o disposto no artigo anterior e seu § único, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre os ingressos fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I – para os estudantes de 1º e 2º grau, pelos respectivos estabelecimentos de ensino;

12



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

14
fm

II – para os estudantes de 3º grau, pelos respectivos estabelecimentos de ensino superior, diretórios, grêmios ou centros acadêmicos dos respectivos cursos.

Art. 5º - Da Carteira de Identidade Estudantil confeccionada em modelo padronizado constará:

I – fotografia atualizada do aluno, formato 3x4, com carimbo do respectivo estabelecimento de ensino, ou entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o respectivo número de matrícula do aluno;

IV – a assinatura do diretor do estabelecimento de ensino ou do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de validade de março a março do ano seguinte, devendo a mesma ser impressa na respectiva carteira.

Parágrafo único - A Carteira de Identidade Estudantil será válida no âmbito do Município de Americana.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as normas regulamentares para a execução da presente Lei.

Art. 8º - Se houver despesas decorrentes da aplicação desta Lei as mesmas correrão por conta de verba própria do Departamento da Educação, consignada no orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

- Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 – dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (doc. 11):

“Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito deste Município, desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O interessado na obtenção do desconto deverá comprovar a idade mínima exigida mediante apresentação da carteira de identidade ou documento equivalente.

13



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

15
fm

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 3.446, de 17 de julho de 2000 – altera a redação do artigo 1º da Lei 2918, de 17 de agosto de 1995 (que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos) e dá outras providências (**doc. 12**):

“Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 passa a ter a seguinte redação:

‘Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal dos espectadores as pessoas que contêm 60 (sessenta) anos ou mais de idade, na aquisição de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, realizados no âmbito deste Município’.

Art. 2º - O desconto de que trata o artigo anterior será concedido mediante solicitação verbal do interessado e apresentação, à pessoa incumbida da venda dos ingressos, de cédula de identidade ou documento equivalente que comprove a idade mínima exigida para a obtenção do benefício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

- Lei nº 3.905, de 17 de outubro de 2003 - autoriza o Prefeito Municipal de Americana a instituir a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (**doc. 13**):

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões para efeito desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais,

14



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo Único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

C.1.2.2) Cidade de Campinas

- Lei nº 7.281, de 23 de novembro de 1.992 – dispõe sobre a venda de ingresso com desconto a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nos espetáculos realizados em prédios municipais (doc. 14):

“Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares oficialmente reconhecidos, pagarão o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso pretendido, para qualquer dependência destinada ao público, nos espetáculos realizados em prédios municipais.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I – para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UMES;

II – para os estudantes do 3º grau e estudantes de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE;

Art. 4º - A Carteira de Identidade Estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I – fotografia do aluno, com carimbo da entidade aposto sobre ela;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e o número de matrícula;



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 5º - A Carteira Estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1.993 - institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de Campinas (doc. 15):

"Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de **meia-entrada** do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do município de Campinas, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no município de Campinas, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento da presente lei, consideram-se como casas de diversões de qualquer natureza, previsto no 'caput' deste artigo, as localidades que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta presente lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, dos primeiro, segundo e terceiro graus, do município de Campinas, devidamente autorizados a funcionar pelo órgão competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante para a utilização da meia-entrada, ocorrerá mediante a apresentação de Carteirinha de Identificação Estudantil fornecida pelas seguintes entidades estudantis: União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

§ 1º - A Carteirinha de Identificação Estudantil será distribuída pelas seguintes entidades estudantis do município: União Campineira dos Estudantes Secundaristas (UCES), bem como Diretórios Centrais de Estudantes das Universidades, conforme critério estabelecido pelas próprias.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

§ 2º - As Carteirinhas de Identificação Estudantil serão válidas em todo o município de Campinas, perdendo apenas a sua validade quando da expedição de novas carteirinhas estudantis no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte e turismo e da defesa do consumidor, a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento da presente lei implicará multa pecuniária correspondente a 1.000 UFMC's ao estabelecimento infrator.

§ Único - A reincidência do estabelecimento implicará na suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Campinas tem prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C.1.2.3) Cidade de Jundiaí

- Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998 - garante aos sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais (doc. 16):

"Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

I - cédula de identidade;

II - carteira de idoso de usuário do serviço público

de ônibus; ou

III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

19
fm

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - São revogadas:

I - a Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II - a Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

- Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002 - assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo (doc. 17):

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos

18



Is. 41
Proc. 37.329

20
Jm

teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis nº 2.864, de 15 de julho de 1985; 3.981, de 17 de setembro de 1992 e 4.242, de 21 de outubro de 1993".

C.1.2.4) Cidade de Limeira

- Lei nº 3.283, de 31 de agosto de 2001 – assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que proporcionem lazer, cultura e entretenimento aos maiores de 60 (sessenta) anos (doc. 18):

"Art. 1º - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares, aos maiores de 60 (sessenta) anos, residentes no Município de Limeira.

§ 1º - Para efeitos desta Lei consideram-se como casas de cultura e de diversões, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, culturais, artísticos e quaisquer outros que proporcione, lazer, cultura e entretenimento.

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que seja resultante de atividades promocionais ou descontos.

Art. 2º - A prova de idade do beneficiário far-se-á por qualquer documento, emitido pelos órgãos públicos, que contenha foto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário".

- Lei nº 3.457, de 06 de setembro de 2002 – altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.283/01 (doc. 19):

19



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

21
Jm

"Art. 1º - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares, aos maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados por invalidez comprovada, residentes no município de Limeira.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C.1.2.5) Cidade de Marília

- Lei nº 6.214, de 05 de junho de 2002 – dispõe sobre a concessão de desconto aos doadores de sangue, nos ingressos das casas de diversões públicas (doc. 19-A):

"Art. 1º - Fica concedido aos doadores de sangue, devidamente comprovados, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos as casas de diversões públicas desta Cidade.

Parágrafo Único - Consideram-se casas ede diversões públicas para os efeitos desta lei, os estabelecimentos, públicos ou particulares, que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares em que sejam realizados eventos culturais e desportivos em nosso município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 5.719, de 19 de abril de 2004 – institui a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 19-B):

20
Jm



"Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor relativamente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças esportivas e similares aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício será feita através da carteira funcional emitida pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C.1.2.6) Cidade de Santo André

- Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994 - dispõe sobre a meia-entrada aos idosos com mais de 60 anos de idade (doc. 20):

"Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos nos cinemas, cine-clubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, espetáculos musicais, ou outros programas culturais, promovidos pelo Poder Público.

Art. 2º - O benefício do desconto atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2º a 5º feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso mediante apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

- Lei nº 7.216, de 08 de dezembro de 1994 – dispõe sobre a isenção de pagamento de ingressos em estádio municipais às crianças até 12 anos de idade e adultos maiores de 60 (sessenta) anos de idade (**doc. 21**):

“Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos no Estádio Municipal ‘Bruno José Daniel’, em jogos oficiais e amistosos, crianças de até 12 (doze) anos e adultos maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 8.096, de 04 de agosto de 2000 – dispõe sobre modificar a redação do art. 1º da Lei 7.176, de 08 de setembro de 1994 (**doc. 22**):

“Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos nos cinemas, cine-clubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, espetáculos musicais ou outros programas culturais.

Art. 2º - Vetado”.

C1.2.7) Cidade de São Caetano do Sul

- Lei nº 4.200, de 18 de fevereiro de 2.004 – estabelece o pagamento de meia-entrada para estudantes nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências (**doc. 23**):

“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino existente no Município de São Caetano do Sul, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares, das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de São Caetano do Sul.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

24
fm

§ 1º - Para efeito de cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino existentes no Município de São Caetano do Sul, que sejam devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para a obtenção do benefício previsto na presente lei, os estudantes deverão apresentar a Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou RG Escolar, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ou em estabelecimentos de ensino privado, a carteira de registro de matrícula da instituição, ou ainda documento de identificação estudantil emitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo DEPEC, DETUR, e DEPLAN.

§ Único - O não cumprimento desta lei acarretará em multa no valor de 1.000 (mil) vezes o valor do ingresso em questão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C1.2.8) Cidade de São José do Rio Preto

- Lei nº 7.536, de 20 de agosto de 1.999 - estende o benefício do pagamento de meia-entrada nos estabelecimentos culturais e de lazer aos afiliados da FETARRP (doc. 24):

"Art. 1º - Os benefícios da Lei nº 5.448, de 29 de dezembro de 1993, ficam estendidos aos afiliados da FETARRP - Federação do Teatro Amador da Região de São José do Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

23
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/8/2005

25
dm

- Lei nº 8.862, de 24 de fevereiro de 2.003 – regulamenta a confecção da carteira de identificação estudantil e fixa os benefícios a ela inerentes, na conformidade da presente Lei (doc. 25):

“Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada e de meio-passe ao estudante, nos termos regulamentados na presente Lei, tanto nos níveis fundamental, médio e superior do município de São José do Rio Preto.

§ 1º - O benefício da meia-entrada será aplicado ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casas noturnas, parques de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e similares nas áreas dos esportes, cultura e lazer do município de São José do Rio Preto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da presente Lei, consideram-se como casas noturnas as danceterias, boates, ou estabelecimentos cujas atividades propiciem lazer, músicas ou entretenimento.

§ 3º - O benefício do meio passe, que assegura o desconto de 50% constante no caput do artigo 1º, será aplicado ao valor efetivamente cobrado no transporte coletivo local.

Art. 2º - Os alunos do Ensino Fundamental e Médio terão os benefícios aqui previstos mediante a apresentação da 'Carteira de Identificação Estudantil' emitida pelas respectivas Instituições de Ensino.

§ 1º - Caberá a cada APM – Associação de Pais e Mestres, devidamente constituída, a deliberação sobre o valor do referido documento, bem como todo o controle financeiro e administrativo dos recursos obtidos com a venda da carteirinha.

§ 2º - Os recursos só serão utilizados em benefício dos alunos e da escola, como compra de materiais escolares, pedagógicos, esportivos, em pintura e reformas em geral das edificações daquela Instituição de Ensino.

Art. 3º - Para os alunos do ensino superior, quando não houver carteira de identificação da própria Faculdade, serão considerados, para fins de obtenção dos benefícios presentes nesta Lei, comprovantes de matrícula, tais como: boleto bancário de pagamento da mensalidade ou declaração de matrícula emitida pela Instituição, que deverão ser apresentados juntamente com a Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH do portador.

24



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

26
dfm

Art. 4º - No caso das carteirinhas, estas deverão conter:

- a) Nome da Instituição de ensino;
- b) Nome do aluno;
- c) Curso;
- d) Ano;
- e) Período;
- f) Foto.

Art. 5º - As Carteirinhas de Identificação Estudantil deverão ter validade somente para aquele ano letivo especificado no documento.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Bem Estar Social será o órgão responsável pelo controle da emissão das carteirinhas em questão, fiscalizando eventuais irregularidades e comunicando ao órgão público competente para as devidas providências no âmbito civil e criminal.

Art. 7º - Cada APM deverá enviar anualmente, em data previamente estabelecida pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, relatório contendo todo o volume de confecção das carteirinhas estudantil, bem como toda movimentação e aplicação dos recursos obtidos com as mesmas.

Art. 8º - Caberá à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, através de seus órgão de fiscalização a fiscalização do cumprimento da presente lei.

§ 1º - A concessão de Alvará de Funcionamento só será fornecida aos estabelecimentos discriminados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, se o proprietário ou realizador do evento se comprometer a respeitar as disposições desta Lei, mediante termo de compromisso.

§ 2º - A renovação de Alvará de Funcionamento só será concedida se o requerente não tiver infringido a imposição da presente Lei, desde que quitados os débitos de multa discriminados no presente texto legal.

§ 3º - Ao infrator das imposições legais constantes nesta Lei, no que tange aos benefícios de meia-entrada, caberá o pagamento de multa de 300 vezes o valor efetivamente cobrado para ingresso no evento ou estabelecimento que deu origem à infração, à Instituição cuja "Carteira de Identificação Estudantil" foi negada a meia-entrada.

§ 4º - Ao infrator das imposições legais constante nesta lei, no que tange aos benefícios de meio passe, caberá o pagamento de multa pecuniária correspondente à 10.000 UFM's - Unidade Fiscal do

25
dfm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24
fwr

Município a cada instituição cuja "Carteira de Identificação Estudantil" foi negado o meio passe.

§ 5º - Nos casos de **reincidência** o valor da respectiva multa prevista será **dobrado** e o seu Alvará de Funcionamento será **suspenso**.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.448/93 e 6.515/96.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação".

C.1.2.9) Cidade de São Paulo

- Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991 - dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais (doc. 26):

"Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993 - dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos municipais, musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus (doc. 27):



28/1/94

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso a cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição econômica de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UMES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la constará:

I - Fotografia do aluno, com o carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e a data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e o número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta dias as normas regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1.994 - dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e



espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 (sessenta) anos, dentro dos limites do Município de São Paulo (doc. 28):

“Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua carteira de identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997 – dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (doc. 29):

“Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará a cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



30
cfm

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 12.975, de 22 de março de 2.000 – dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta (doc. 30):

“Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos, promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

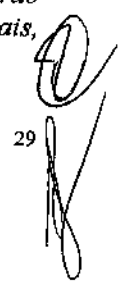
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004 – alterou os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355/1.993 (doc. 31):

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (curso tecnológicos seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo”.

29




CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

31
fm

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo sétimo da Lei nº 11.355/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C1.2.10) Cidade de Sorocaba

- Lei nº 4.567, de 04 de julho de 1994 – concede às pessoas com 60 anos ou mais o direito de adquirir com 50% (cinquenta por cento) de desconto no preço de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais e dá outras providências (doc. 32):

“Art. 1º - Fica garantido às pessoas com 60 anos ou mais, o direito de adquirir ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, com 50% (cinquenta por cento) de desconto do preço normalmente cobrado.

Art. 2º - Os beneficiados por esta Lei, deverão comprovar idade, mediante apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 6.086, de 07 de fevereiro de 2000 – dispõe sobre a meia-entrada para aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos (doc. 33):

“Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados e beneficiários da Previdência Social nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município de Sorocaba.

4

30



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

32
Jm

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança no valor de 200 (duzentas) UFIR's.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber".

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

C2) Dos Artigos da Constituição Estadual Violados

C2.1) Indevida Transferência de Deveres do Poder Público ao Particular sem a Correspondente Fonte de Custeio

5. As leis estaduais e municipais acima transcritas e com a presente colacionadas (docs. 07/33) contrariam diversos artigos da Constituição do Estado de São Paulo, como será demonstrado a seguir.

C2.1.1) Dever do Estado de Garantir a Defesa de Direitos Culturais

5.1. Em primeiro lugar, destaque-se que a Carta Paulista, em seu art. 217, atribui expressamente ao Estado o dever de assegurar o bem-estar social, com vistas ao desenvolvimento individual e coletivo:

"Art. 217. Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo".

31
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/8/2005

33
Jm

5.2. No conceito de "bem-estar social" inclui-se inegavelmente o livre exercício dos direitos culturais, cuja proteção e difusão também compete a este ente da Federação:

"Art. 259. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

5.3. Ora, é indiscutível que o futebol, no Brasil, configura não apenas uma manifestação de cultura, mas verdadeiro patrimônio nacional. Isto porque é largamente difundido em todos os Estados da República, com destaque para São Paulo, onde se encontra a maioria dos grandes clubes de futebol, ressaltando-se o *Sport Clube Corinthians Paulista*, detentor da segunda maior torcida do país.

5.4. A base constitucional de tal afirmação está no Art. 260 daquele Ordenamento:

"Art. 260. Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

5.5. O sábio constitucionalista **André Ramos Tavares**, em parecer ora colacionado (doc. 57 – § 70) compartilha mesmo entendimento (nossos grifos):

"Cumpra, aqui, contudo, obtemperar que a prática desportiva assume, em certas circunstâncias, feição cultural. O futebol, no Brasil, comprova essa assertiva".

32
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

34
fm

5.6. Tal manifestação encontra agasalho também na doutrina de Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior que, comentando o art. 215 da Constituição Federal – com idêntica redação ao art. 259 da Carta Estadual – assim asseveraram:

“Como se vê, a preocupação da Constituição se desenvolveu em dois níveis. Em primeiro lugar, o de criar uma liberdade pública, cuja finalidade é a de impingir limites à atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a autodeterminação cultural do cidadão, em suas diversas formas de manifestação. Em segundo lugar, o de atribuir ao Estado o dever de democratização da cultura, ou seja, de envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo no que pertine ao respeito das minorias culturais.

(...)

O patrimônio cultural envolve de obras de arte a sítios arqueológicos, mas também aspectos importantes da cultura nacional, como, por exemplo, o futebol” (in “Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1999, p. 363 – nossos grifos).

5.7. Por outro lado, já no Art. 262 o constituinte estadual determinou ao Poder Público as formas de incentivo à livre manifestação cultural, cumprindo destacar:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

(...)

VI – compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não-intervencionista, visando à participação de todos na vida-cultural”.

5.8. Demais disso, o art. 263, ainda da Constituição Paulista, atribui à legislação específica a instituição de mecanismos específicos

33



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

35/5/05
Jm

com o objetivo de incentivar os empreendimentos privados voltados à preservação do patrimônio cultural do Estado:

“Art. 263 – A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural”.

5.9. Observe-se que não há norma constitucional que autorize o Poder Público a transferir ao particular, de forma coativa, as atribuições aqui apontadas, vale dizer, os ordenamentos expressos nas leis objeto desta ação não encontram amparo na Carta Estadual, especialmente no que tange à imposição, ao contribuinte, de custeio, total ou parcial, de quaisquer dos deveres estatais aqui apresentados.

5.10. Importa lembrar, como se demonstrará a seguir, que o Estado de São Paulo não está embuído, por sua Constituição, apenas em relação à cultura – aqui representada pelo futebol – mas também no que diz respeito à execução de medidas incentivadoras e que priorizem o lazer e as práticas esportivas.

C2.1.2) Dever do Estado de Garantir e Priorizar as Práticas Esportivas e o Lazer

6. Como instrumento de realização dos princípios da Ordem Social, cujo objetivo é alcançar o bem-estar da sociedade, a Constituição Estadual, em seus arts. 264 e 265, determinou outras incumbências ao Poder Público, além das pertinentes à preservação da cultura:

“Art. 264 – O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 265 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social”.

34
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

36
/

6.1. Logo em seguida, encerra uma *norma cogente* no art. 266 direcionando as ações do Poder Público, bem como a **destinação dos recursos orçamentários para o desporto nacional**, elencando quais são as **prioridades governamentais** nessa área. Veja o dispositivo *sob comento*:

“Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas” (nossos grifos).

6.2. Do exame deste dispositivo, depreende-se o **dever do Poder Público**, dentre outros, de **construir e manter espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer**, bem como **estimular e apoiar as entidades que promovem os esportes**.

6.3. **Em nenhum momento** foi dito que tal incumbência é de responsabilidade da iniciativa privada, dos Clubes de Futebol, tanto assim que em seu parágrafo único afirma o estímulo e apoio àqueles que se dedicarem ao desporto.

6.4. Ao contrário, o *caput* deste dispositivo deixa indubitável e cristalino que a execução destes **deveres constitucionais do Estado** serão custeados por **recursos orçamentários públicos** a serem destinados ao setor.

35
/



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

37
fm

6.5. Assim, também da leitura deste artigo depreende-se que as leis que instituíram a meia-entrada não só são destituídas de arrimo constitucional como, ao revés, contrariam os fundamentos e princípios insculpidos na Carta Paulista.

6.6. Isto porque, ao contrário de estimular, apoiar, incentivar, impõe a obrigação de cobrar os ingressos para as partidas de futebol com desconto de 50% (cinquenta por cento), com o objetivo de beneficiar um **número ilimitado** de cidadãos que pertençam a determinadas coletividades de pessoas, cuja proteção e amparo – e o correspondente custeio – é obrigação do Estado e não do contribuinte.

6.7. Por conseguinte, não há menção também no *caput* desse dispositivo, bem como de seu parágrafo único que os Clubes de Futebol devam reservar parcela considerável de seus assentos, de seus espaços (estádios), destinada aos expectadores beneficiários.

6.8. Tais considerações serão dissecadas à saciedade nos tópicos seguintes.

C2.1.3) Dever do Estado de Garantir Proteção Especial a Determinadas Categorias de Pessoas

7. Também constitui dever constitucional do Estado a proteção especial de idosos, portadores de deficiência, crianças, adolescentes e gestantes, que será exercida através da ação prioritária do Poder Público com a utilização de recursos orçamentários especialmente destinados a esse fim.

7.1. É o que se depreende, precipuamente com vistas ao caso *sub examen*, dos artigos 266, V (acima transcrito), art. 267, 277, 278, III e IV, todos da Constituição Estadual:

36



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

30
J

“Art. 267 – O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

(...)

Art. 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 278 – O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

(...)

III – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos”.

C2.1.4) Normas de Eficácia Limitada de Princípio Programático

8. Pode-se dizer que as normas da Constituição Estadual que estabelecem as ações prioritárias do Poder Público no setor das práticas desportivas se inserem na categoria de *normas de eficácia limitada de princípio programático*, tal como o direito social ao lazer.

8.1. A respeito, transcrevemos a definição inigualável do renomado jurista José Afonso da Silva:

“São aquelas normas constitucionais, através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos) como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do

37



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

39
gfm

Estado” (in “Aplicabilidade das normas Constitucionais”, Editora Malheiros, 6ª edição, 2004, p. 138 – grifos nossos).

8.2. Assim sendo, a norma de eficácia limitada disposta nos arts. 264 e ss. da Constituição Estadual gera um mínimo de efeito, qual seja o de **condicionar a legislação futura ao programa naquela previsto, com a consequência de serem inconstitucionais as leis e os atos normativos que as contrariarem.**

8.3. Sobre a efetividade da norma constitucional dissertam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

“A eficácia jurídica das normas constitucionais conhece, por sua vez, dois níveis de manifestação: o sintático e o semântico. Aquele diz respeito às relações de coordenação e subordinação das normas constitucionais. Este, ao predicado que investe a norma da capacidade de gerar direito subjetivo ao respectivo titular. A norma constitucional, quando menos, possui eficácia sintática, gerando a inconstitucionalidade de todos os atos normativos infraconstitucionais incompatíveis com ela, condicionando a interpretação do direito infraconstitucional, revogando os atos normativos a ela anteriores e com ela incompatíveis e, por fim, servindo de limite para a interpretação das demais normas constitucionais que com ela venham a se chocar”(in ob. cit., p. 18 – nossos grifos).

8.4. E ainda define o ilustre *José Afonso da Silva*, quanto às normas programáticas referidas aos Poderes Públicos que umas vinculam só os Poderes da União, enquanto outras incluem também órgãos estaduais e municipais. E no pertinente aos Poderes Públicos em geral, e particularmente no que diz respeito ao Estado, afirma que **é dever deste apoiar e incentivar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos** (art. 264 da Constituição Estadual) (ob. cit. p. 148/150 – nossos grifos).

8.5. Continua ainda o autor, desta vez valendo-se da lição de *Pontes de Miranda*:

“Regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de

38



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

40
fm

aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se não de orientar os Poderes Públicos. A legislação, a execução e a própria Justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função" (ob. cit. p. 137 – nossos grifos).

8.6. Como são programas direcionados ao Estado, como realizador do fim social, toda a legislação posterior deveria abarcá-los na esfera do Estado como realizador, e não como o fez, atribuindo à iniciativa privada ônus que é seu, sem qualquer contraprestação pecuniária, o que a macula de inconstitucionalidade e assim é mister que se declare.

C2.1.5) Hipóteses de Declaração de Inconstitucionalidade Sem Redução de Texto

9. Importante destacar que, além da inconstitucionalidade manifestada na indevida transferência do encargo estatal sem o correlato ressarcimento pecuniário, algumas leis ainda contam com a previsão de recursos orçamentários para que o Poder Público possa repassar os valores correspondentes à despesas advindas do benefício da meia entrada aos Clubes de Futebol.

É o que se denota dos seguintes atos normativos:

- a) Lei nº 2.796/94 (art. 8º - doc. 10);
- b) Lei nº 7.281/92 (art. 6º - doc. 14);
- c) Lei nº 3.457/02 (art. 2º - doc. 19);
- d) Lei nº 4.200/04 (art. 5º - doc. 23);
- e) Lei nº 11.113/91 (art. 3º - doc. 26);
- f) Lei nº 11.355/93 (art. 2º, § único – doc. 27).

9.1. Vale dizer, nestes casos a própria legislação já contém a instituição da obrigação de ressarcimento pelo Estado às Entidades Promotoras dos espetáculos de futebol; entretanto tal não ocorrem.

39

39



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

MS
JFM

9.2. É fato notório, entretanto, que na prática, o encargo é integralmente transferido aos Clubes de Futebol que têm suportado sozinhos o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço normal dos ingressos dos jogos.

9.3. A repercussão é grande e desastrosa, uma vez que a quantidade de meia-entrada correspondeu, em 2.004, a 50,24% dos ingressos vendidos no Campeonato Paulista, Série A-1, resultando um impacto negativo de 45% sobre a receita bruta do campeonato (doc. 51).

9.4. Exclusivamente para essas Leis – já que nenhuma das demais ordena previsão orçamentária para o custeio do benefício – a inconstitucionalidade recai na hipótese de aplicação da lei, na medida em que sua execução não se dá nos termos lá determinados.

A doutrina mais abalizada assim tem ensinado:

“Por outro lado, vezes a fio a inconstitucionalidade não se situa no texto normativo, mas em uma de suas hipóteses de aplicação, rendendo ensejo à chamada ‘declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto’”(in Curso de Direito Constitucional, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1999, p. 37).

Este magistério encontra lastro no entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade sem redução de texto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.358/2001. Procedência do pedido. 1 – Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva ‘os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB’ da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados à entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada para

40



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

42
fm

afastar o injustificado discrimen. 2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial deste artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos” (Sessão Plenária; Adin nº 2652-6 – DF; Rel. Min. Maurício Corrêa – j. em 08/05/2003, v.u. – grifos nossos – doc. 36).

9.5. Assim, além de não indicar a fonte de custeio, essas leis carecem de declaração de inconstitucionalidade, quanto à execução, através deste controle abstrato.

C2.1.6) Oneração Inconstitucional do Contribuinte pela Indevida Transferência de Deveres do Estado sem a Correspondente Fonte de Custeio

10. Os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, também denominados “Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo” são pessoas jurídicas de direito privado que visam à promoção do desporto nacional, utilizando-se de orçamento próprio para o exercício de suas atividades.

10.1. Ocorre que as legislações objeto desta ação, transcritas no item “C1” acima e a esta colacionadas, carregam às entidades promotoras dos eventos esportivos ônus reservado exclusivamente ao Poder Público, com a ilícita intervenção estatal na atividade privada.

10.2. Isto porque, por imposição daquelas leis os Associados estão sendo constrangidos a disponibilizar à venda ingressos aos torcedores que pagam apenas “meia entrada” em todos os estádios de futebol do Estado de São Paulo. E o que é ainda mais grave: de forma ilimitada e sem a correspondente fonte de custeio.

41



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

43
Jaw

10.3. Ressalte-se que a **Constituição do Estado de São Paulo não autoriza o Poder Público a transferir ao particular**, de forma coercitiva, as atribuições a ele inerentes. As leis que dispuserem de forma diversa deverão ser declaradas inconstitucionais por ferirem os princípios constitucionais da livre iniciativa e da não intervenção.

10.4. Opinando em minucioso estudo (doc. 57 - §§ 84, 88, 93), quanto ao objeto desta ação, leciona André Ramos Tavares:

"Nenhuma lei pode criar um específico encargo (como ocorre no caso) em benefício de parcela da sociedade, sem qualquer contraprestação ou mesmo indenização, pelo especial ônus com que pretende gravar as entidades eleitas para arcar com o custo do que representa uma verdadeira benesse estatal..."

...E ao Estado não é franqueado o desincumbir-se desse dever constitucional pela simples transferência do encargo (custos representados pela garantia de algo que lhe compete) às entidades não estatais promotoras de eventos desse porte...

Apoiar e incentivar, definitivamente, não significa planejar, impor, nos moldes de um dirigismo estatal, de um intervencionismo desmedido. O planejamento impositivo aos agentes privados resta nitidamente excluído neste setor. Admite-se, como se sabe, no limite, o planejamento indicativo, jamais o compulsório" (nossos grifos).

Desta situação tem-se efeitos nefastos.

10.5. Graves são as repercussões aos filiados, uma vez que há interferência direta na *"saúde financeira"* dos Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, na medida em que **mais da metade dos ingressos vendidos são, em regra, destinados a pessoas que pagam meia-entrada (docs. 51/52).**

10.6. *Ad argumentandum tantum*, como o próprio nome diz, "meia-entrada" é o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição dos bilhetes, acessível a um **número indeterminado de pessoas beneficiadas**, a saber (v. item "A"):

42
Jaw



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

(a) os estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus da rede pública e particular de ensino cadastrados na UMES, UEE e UNE: **Leis 7844/92, 11.113/91, 11.355/93, 13.715/04, 2.796/94, 7.281/92, 7.560/93, 5.987/02, 4.200/04, 8.862/03** (docs. 07, 26, 27, 31, 10, 14, 15, 17, 23, e 25, respectivamente);

(b) os idosos (maiores de 60 anos): **Leis 9.500/97, 11.470/94, 12.975/00, 2.918/95, 3.446/00, 5.166/98, 3.283/01, 8.096/00, 7.176/94, 4.567/94** (docs. 08, 28, 30, 11, 12, 16, 18, 22, 20, e 32, respectivamente);

(c) os aposentados: **Leis 3.457/02, 12.325/97, 5.166/98, 6.086/00** (docs. 19, 29, 16, 33, respectivamente);

(d) os deficientes: **Leis 12.975/00, 5.166/98** (docs. 30 e 16, respectivamente);

(e) professores cadastrados em estabelecimento de ensino público e particular: **Lei 10.858/01** (doc. 09);

(f) servidores públicos municipais: **Lei 3.905/03 e Lei nº 5.719/04** (doc. 13 e 19-B, respectivamente);

(g) afiliados da FETARRP: **Lei 7.536/99** (doc. 24);

(h) crianças até doze anos e maiores de sessenta: direito à isenção: **Lei 7.216/94** (doc. 21);

(i) beneficiários da Previdência Social: **Lei 6.086/00 e Lei nº 3.457/02** (docs. 33 e 19, respectivamente);

(j) doadores de sangue: **Lei nº 6.214/02** (doc. 19-A).

10.7. Importante atentar que algumas leis, dentre as que ora são objeto de controle de constitucionalidade, chegam a cominar multa pecuniária e até a suspensão ou não concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento àquele que não conceder a meia-entrada aos beneficiários descritos na lei.

43



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

45
efm

Outras beneficiam aleatoriamente, como é o caso dos cidadãos de Marília e de outros municípios que, basta a doação de sangue para emergir o direito ao desconto de 50% relativo à meia-entrada nos estádios de futebol.

Vale frisar que esse ação social é louvável, mas não a imposição, também através desta forma, de um ônus ao contribuinte, o que não tem arrimo na Constituição Estadual.

A respeito comenta o ilustre parecerista Dr. André Ramos Tavares sobre o art. 1º da indigitada lei (doc. 57 - § 19º - nossos grifos):

"Ainda neste mesmo município há a Lei nº 6.214, de de junho de 2002, que alarga ainda mais o espectro de possíveis beneficiários de meia-entrada:

Art. 1º. Fica concedido aos doadores de sangue, devidamente comprovados, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos das casas de diversões públicas desta cidade".

Este estapafúrdio dispositivo tem a capacidade de tornar todos os habitantes daquele município beneficiários da meia-entrada, além de alcançar residentes em outros municípios que também sejam doadores de sangue devidamente comprovados. Percebe-se, de pronto, tal como ocorre à legislação anterior, a falta de razoabilidade dessa concessão de benefício".

10.8. Onde estão, pois, Excelências, o apoio e o incentivo às entidades dedicadas às práticas esportivas de que trata o parágrafo único do art. 266 da Constituição Estadual?

10.9. Onde encontram-se – na legislação ora indigitada inconstitucional – todos os deveres do Estado fartamente elencados nos itens antecedentes, em relação à defesa de direitos culturais, práticas desportivas e de lazer?

44



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

46
[Handwritten signature]

10.10. Vejam Excelências, que a inconstitucionalidade é extrema ao observar-se o disposto na Lei nº 7.216/94 – art. 1º (doc. 21) que chega ao absurdo de isentar certas pessoas do pagamento integral das partidas de futebol, como é o caso da Cidade de Santo André, sem o total ressarcimento financeiro a que fazem jus os clubes de futebol.

C2.1.7) Violação ao Princípio da Precedência da Fonte de Custeio

11. Inegável que as Leis copiadas no item “C1”, e ora apresentadas para controle, que instituem a meia-entrada e até a isenção (Lei nº 7.216/94), em verdade criam um benefício social.

11.1. Não se impugna aqui, cabe sempre lembrar, o direito das coletividades de pessoas beneficiadas por estes ordenamentos.

11.2. Mas é importante salientar, porque também arrima o pedido em tela, que até o art. 218 da Constituição Estadual restou violado pelas normas suso referidas, razão pela qual, também por este motivo, são inconstitucionais.

11.3. Atente-se para a redação do dispositivo sob comento:

“Art. 218 – O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal”.

11.4. Recorde-se os aludidos comandos supremos (grifos nossos):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

45
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

27
fm

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

11.5. A alicerçar ainda mais esta tese, está a recentíssima publicação de julgamento, do Diário Oficial de 06 de dezembro de 2.004, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.404-DF (2004/0119581-4), em que se discutiu a gratuidade de assentos aos passageiros idosos em transporte interestadual, pronunciou-se pela impossibilidade de execução do benefício pela ausência de lei específica e da correspondente fonte de custeio, citando como fundamento constitucional o art. 195, § 5º da Constituição da República, acolhido expressamente na redação do art. 218 da Carta Paulista (doc. 34).

O acórdão deste agravo regimental, bem como o prolatado na própria suspensão de segurança, dada a sua similitude com o caso sob estudo, será dissecado no tópico seguinte.

C2.1.8) Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

12. De grande repercussão no país, discussão muito semelhante ao caso em tela, a respeito da gratuidade do serviço de transporte rodoviário interestadual aos idosos, provocou os acórdãos cujos trechos pede-se vênia para transcrever, dada sua importância.

12.1. Da lavra do Eminentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, este julgado representa grande importância para a discussão aqui encetada, face a sua correlação com a matéria *sub studio* e por tratar-se de recentíssima decisão (Suspensão de Segurança 1404-DF, julgado em 10/09/2004, publicado no D.J. de 21/09/2004) (doc. 35):

46



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

48
Jm

"Dinheiro não dá em árvores. Por mais verdes que sejam, as folhas não se transmudam em Dólares. Nem dos Reais da nossa atual unidade monetária, que exhibe uma mulher cega, ar desolado de quem ganhou e logo perdeu a última olimpíada.

Não é difícil fazer lei sob as melhores intenções. Nem vale lembrar o Getúlio, soberbo – 'a lei, ora a lei...' Oportuno, porém, lembrar o Bismarck, pasmo – 'Não me perguntem sobre como se fazem as leis, nem as salsichas'.

Ora, as leis terão que obedecer sempre à ordem constitucional, à lógica do Estado de Direito Democrático, o qual se funda em valores e em princípios, segundo a idéia de que a democracia há de buscar sempre o melhor para todos.

Assim, não pode haver, por exemplo, uma lei suprimindo o direito de propriedade. Nem uma lei em confronto, por exemplo, com o ato jurídico perfeito. Ou seja, com o que foi legalmente contratado".

(...)

Por outro lado, é certo que a Constituição da República prevê a possibilidade de transporte gratuito nos coletivos urbanos dos maiores de sessenta e cinco anos. É bom anotar – coletivos urbanos. E é bom atentar que essa disposição, § 2º de um artigo está vinculada a um comando, o do art. 230, que diz: 'Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Claro que amparar o idoso, inclusive garantindo-lhe gratuidade nos transportes coletivos urbanos, é dever do Estado. Mas também da família e da sociedade. Do Estado, pessoa jurídica, que autoriza, concede ou permite, mediante um contrato a linha de transporte.

Assim, o contrato de autorização, concessão ou permissão de uma linha de ônibus, por exemplo, há que prever – e por isso está previsto desde a promulgação da Carta de 1988 – as formas de ressarcimento pelo Estado das despesas da empresa para o cumprimento dessa ordem constitucional.

Nossas relações econômicas se regem pelas regras do sistema capitalista, da economia de mercado, não sendo lícito ao Estado,

47
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

49
fmr

em nome de uma obrigação que é sua, confiscar vagas em ônibus ou qualquer outro meio de transporte, sem a correspondente contrapartida indenizatória.

Se isso não tem previsão contratual, não está em vigor, não foi pactuado entre a empresa e o Estado; ainda que essa ordem decorra de uma Lei, não está a empresa autorizada, concessionária ou permissionária, obrigada a transportar de graça o matusalém, por mais carcomido que apareça.

Um País com tantos problemas como os da sonegação fiscal, da corrupção com o dinheiro público, o das evasões inconfessáveis de bilhões de dólares para os escaninhos ilícitos dos paraísos fiscais; um País precisado de tantos investimentos externos indispensáveis ao enfrentamento do desemprego e precisado de desenvolvimento econômico, não pode cochilar especialmente neste tema de respeito aos contratos.

O que se trata aqui com essa lei generosa, misericordiosa, bem intencionada, em favor dos velhinhos humilhados porque não podem andar de ônibus tem a ver com o respeito ou desrespeito aos contratos.

Diz a Carta Magna:

'Art.5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Ato jurídico perfeito aí é o contrato celebrado e em vigor entre as empresas de transportes e o poder público. Significa dizer que *nem a lei pode alterar o que foi, antes, previamente contratado*. O que se há de fazer, sim, será um aditivo ao contrato, uma maneira legal de se estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela Lei.

Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode vir em cima da iniciativa privada impondo uma ordem desse tipo, sem a correspondente contraprestação pecuniária, é desafiar o contrato, é ofender diretamente o mandamento maior da Constituição.



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

50
fm

O Estado, afinal, se mantém em seus deveres para com a sociedade em função do que arrecada de impostos, taxa e contribuições e, especialmente, do equilíbrio com as suas despesas. Daí que todo gasto há que resultar de previsão orçamentária. Qualquer conta alguém tem que pagar. E não dá para se remeter tudo e sempre para o contribuinte em geral”(doc. 35 – grifos nossos).

12.2. De outra banda, posteriormente, em julgamento realizado em 25/10/2004, publicado no **Diário Oficial de 06/12/2004**, a **Corte Especial definiu a questão**, confirmando o entendimento do Ministro Edson Vidigal, agora em sede de **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.404-DF (2004/0119581-4)**, assim fundamentando (doc. 34):

“Demais disso, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Não se trata, assim, de adiar simplesmente o cumprimento do benefício mas de respeitar a lei e as condições pré-estabelecidas entre o Poder Público e as empresas que executam os serviços de transporte interestadual.

Vale repetir que os serviços de transporte coletivo rodoviários se realizam por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São, portanto, contratos administrativos nos quais, desde a celebração deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público.

Se a gratuidade do transporte coletivo interestadual não estava prevista quando da contratação com as empresas pretadoras do serviço, recomenda a lei que seja feito um aditivo contratual como modo legal de estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela lei.

Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode impor à iniciativa privada uma ordem desse tipo é desafiar o contrato, ofender o ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente.

(...)

[Handwritten signature]

49
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

52
fm

O prejuízo a ser suportado pelas empresas e o desequilíbrio dos contratos decorrem de premissa lógica e serão consequência do não recebimento pelos serviços que venham a ser prestados aos idosos de baixa renda. Se o assento no ônibus for ocupado por quem não paga, outro passageiro pagante não poderá ocupá-lo. É lógico!

Nem se diga que não haverá desequilíbrio porque a demanda poderia se acomodar no percentual de ociosidade dos assentos, como quer a agravante, porque outras consequências, que não apenas a ocupação dos assentos, certamente advirão do transporte realizado gratuitamente, onerando as empresas, tais como o pagamento do ICMS devido nas emissões de ordem de passagens e as obrigações resultantes da responsabilidade civil pelo transporte de passageiros.

Neste contexto não se há de exigir que primeiro venha o prejuízo para, depois, ser o mesmo reparado pelo aumento de tarifa.

Não se trata, pois, de privilegiar o interesse particular – das empresas, em detrimento do público – dos idosos. Privilegia-se, isto sim, o interesse de uma parcela maior da população, não atingida pelo benefício ora em comento a quem, conseqüentemente, seria apresentada a conta ao final, eis que o Poder Público, até o presente, não estabeleceu a forma com a qual contribuirá para o custeio do benefício.

Torno a dizer que não se discute o direito ou a conquista, pelos idosos, dos benefícios que lhes confere o Estatuto – razão pela qual incabível o questionamento acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade. O direito existe mas necessita de regulamentação integral para ser executado”.

C2.2) Princípios da Não Intervenção Estatal e Ato Jurídico Perfeito

13. Ademais, cabe destacar que as legislações cuja inconstitucionalidade se reclama, também contrariam os mandamentos expressos da Constituição do Estado de São Paulo pertinentes ao princípio da não intervenção estatal, também insculpido como fundamento da República

50



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

52
fm

Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e princípio geral da atividade econômica (art. 170, *caput*).

13.1. Basta observar o art. 262 da Carta Paulista:

“Art. 262 – O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

(...)

VII – cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida-cultural”.

13.2. É tradição de nosso Direito a não ingerência do Estado na atividade privada, sendo que somente em casos especialíssimos destacados na Magna Carta é que se permite a interferência, por exemplo na hipótese de abuso do poder econômico.

13.3. Interessante relatar, a propósito, a indignação do **Prefeito de São José do Rio Preto** ao vetar de forma **total** o projeto que hoje é a Lei nº 7.536/99 (doc. 24), manifestando-se pela impossibilidade da intervenção do Estado no domínio privado no caso sob comento:

*“... Ademais, institui aos afiliados da FETARRP – Federação de teatro Amador da região de São José do Rio Preto, a meia-entrada, extrapolando da competência do Município, vez que **interfere na criação e funcionamento de atividade privada**. Veja que a assunção de atividades ou prerrogativas inerentes ao domínio econômico privado configuram o ‘Welfare State’, já superado, desde a década de 50 anos nos Estados Unidos.*

*(...) Por outro lado, a Carta Magna consagra o **princípio da livre iniciativa e da não ingerência estatal na atividade das entidades privadas**. A guisa de exemplificação, em sede de rascunhos analógicos, podemos dizer que problema semelhante tem ocorrido com os **Oficiais do Registro Civil**, onde, a título de o Governo Federal, querer beneficiar a população de baixa renda, o Ente Federal trouxe diminuição de verbas nos cartórios, simplesmente pelo fato de obrigar mediante Lei, sem estabelecer uma forma de compensação pelo serviço prestado, aos respectivos **serviços registrários**, que tiveram uma brusca diminuição de suas receitas mensais, e tal medida trouxe insatisfação aos mesmos. Não cabe ao*

81



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/8/2005

53
/

ente público, no caso o Município, intervir na composição dos preços de atividade da iniciativa privada ou ainda, determinar que certas categorias, grupos, ou chaves de pessoas paguem os preços pela metade”.

13.4. Sobre a ingerência do Estado no exercício da atividade privada, comenta *André Ramos Tavares* (doc. 57 – §§ 93 e 94):

“Apoiar e incentivar, definitivamente, não significa planejar, impor, nos moldes de um dirigismo estatal, de um intervencionismo desmedido. O planejamento impositivo aos agentes privados resta nitidamente excluído neste setor. Admite-se, como se sabe, no limite, o planejamento indicativo, jamais o compulsório...”

A imposição de uma meia-entrada representa uma agressão contra essas determinações constitucionais. Ademais, é, certamente, uma fixação de preço levada a efeito por via da ilusoriamente inofensiva porcentagem de desconto sobre o valor fixado pelo particular. Isso tudo conduz a uma nítida inteferência no âmbito privado que não corresponde nem ao apoio e ao incentivo”.

13.5. Cabe lembrar que a instituição de meia-entrada pelo Poder Público **infringe também o ato jurídico perfeito**, princípio tacitamente encampado pela Constituição Paulista.

13.6. A grandiosidade dos eventos futebolísticos gera incontáveis relações jurídicas, particularmente no que pertine aos Associados, seja entre si, seja com a Federação Paulista de Futebol ou ainda com terceiros, como é o caso dos contratos de locação de estádios municipais.

13.7. Ato jurídico perfeito é o *Regulamento dos Campeonatos* em geral, como o Paulista, nos quais se estipulam previamente direitos e obrigações a serem cumpridos e respeitados pelos Associados, por exemplo o **preço mínimo dos ingressos**, que é estabelecido em suas previsões orçamentárias (doc. 37).

[Handwritten mark]

52
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

54
fm

13.8. Vale dizer, a situação jurídica já estava perfeita e acabada antes da vigência das malsinadas Leis (item "C1"), não encontrando respaldo constitucional a intervenção estatal na situação já consolidada.

13.9. De outro modo, conforme se observa dos Boletins Financeiros colacionados a título exemplificativo (docs. 38/50), o preço ajustado para as locações das arenas também é levado em conta quando da previsão orçamentária dos Clubes e a imposição da meia-entrada interfere também nesta relação contratual, gerando desequilíbrio econômico e atingindo de maneira inconstitucional o ato jurídico perfeito.

13.10. Repise-se sobre o assunto, o entendimento do E. Ministro Edson Vidigal a respeito da prevalência do ato jurídico perfeito:

"Ato jurídico perfeito aí é o contrato celebrado e em vigor entre as empresas de transportes e o poder público. Significa dizer que nem a lei pode alterar o que foi, antes, previamente contratado. O que se há de fazer, sim, será um aditivo ao contrato, uma maneira legal de se estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela Lei.

Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode vir em cima da iniciativa privada impondo uma ordem desse tipo, sem a correspondente contraprestação pecuniária, é desafiar o contrato, é ofender diretamente o mandamento maior da Constituição.

O Estado, afinal, se mantém em seus deveres para com a sociedade em função do que arrecada de impostos, taxas e contribuições e, especialmente, do equilíbrio com as suas despesas. Daí que todo gasto há que resultar de previsão orçamentária. Qualquer conta alguém tem que pagar. E não dá para se remeter tudo e sempre para o contribuinte em geral" (doc. 35 – grifos nossos).

13.11. Em última análise, viola-se também o princípio da isonomia, na medida em que o Poder Público exige do particular o ressarcimento pela utilização dos bens de categoria especial (estádios municipais), e o mesmo não se verifica quando a iniciativa privada arca com suas próprias forças, prestando serviço eminentemente estatal.

33



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

55
fm

C2.3) Desestímulo ao Desenvolvimento Econômico

14. De outra banda, a legislação em anexo infringe mandamento expresso da Carta Estadual que dispõe sobre os princípios da atividade econômica:

“Art. 152 – A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

*I – o planejamento regional para o desenvolvimento sócioeconômico e melhoria da qualidade de vida.
(...)*

*Art. 157 – O Estado e os Municípios destinarão recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 174 desta Constituição.
(...)*

Art. 177 – O Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões”.

14.1. O futebol indiscutivelmente é um esporte que movimenta verdadeiras populações em massa.

14.2. Não é à toa que foi erigido a objeto cultural brasileiro.

14.3. Circunda as apresentações dos espetáculos uma rede ilimitada de negócios e oportunidades que geram o desenvolvimento de incontáveis atividades econômicas, inclusive com reflexo nas oportunidades de emprego, especialmente no que diz respeito à economia local da realização dos jogos.



56
f/m

14.4. Basta sair nas ruas, seja qual município esteja recepcionando a realização de uma apresentação futebolística, particularmente ao final de campeonatos, para se testemunhar nas esquinas e semáforos uma pequena amostra da movimentação e transformação das atividades econômicas da região.

14.5. Ora, nos pequenos municípios, onde as oportunidades são mais restritas, mostra-se de particular importância a realização de um evento desse vulto.

14.6. A desmentir a afirmação de que estas oportunidades ficariam concentradas apenas nos municípios que abrigam grandes times, está a ascensão de clubes como São Caetano Futebol Ltda. e Paulista Futebol Clube, de Jundiaí.

14.7. A instituição da meia-entrada, sem a correspondente previsão orçamentária que restituiria aos Clubes o prejuízo sofrido, inegavelmente tem grande repercussão negativa no exercício desta atividade e nas oportunidades dela provenientes.

14.8. O impacto da meia-entrada na arrecadação dos Associados está bem demonstrado no próximo item, "C2.4".

14.9. Também contrariado pelas leis transcritas no item "CI" está o art. 178 da Constituição Estadual que mantém o espírito do constituinte estadual de incentivar o desenvolvimento da atividade econômica.

C2.4) Interpretação Conforme a Constituição

15. Sem prejuízo de tudo quanto já esposado, é mister reconhecer que todas as leis ora submetidas a controle judicial (item "CI") foram interpretadas em desconformidade com a Carta Estadual, em relação aos mandamentos referentes aos deveres do Estado de garantir a defesa

55



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

5/4
dm

dos direitos culturais (arts. 217, 259/260, 262/263), das práticas esportivas e de lazer (arts. 264 a 267), e da proteção especial a determinadas categorias de pessoas (arts. 266, V, 277, 278, III e IV).

15.1. Assim é que, a norma infraconstitucional deve ser interpretada no sentido de sua constitucionalidade, vinculando o intérprete a optar pela norma convergente com a Carta Estadual.

15.2. Não sendo isso possível, isto é, se a única interpretação da lei está em desconformidade com a Constituição, o ato normativo é eivado de inconstitucionalidade. É o caso dos autos.

15.3. *Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior* comentando a respeito as lições do **E. Ministro Moreira Alves** deixa claro que:

“O tribunal, todavia, pode lançar mão de outra técnica de julgamento, qual seja a chamada interpretação conforme. É que um dos raciocínios básicos de hermenêutica constitucional diz que a norma infraconstitucional deve ser interpretada no sentido de sua constitucionalidade, ou seja, deve-se presumir que o desejo do legislador infraconstitucional foi incrementar a vontade da Constituição, e não o contrário. Desse modo, quando operante interpretações distintas, o intérprete estaria vinculado a optar por aquela que concluisse pela constitucionalidade do ato normativo.

(...)

*Oportuna, no entanto, a advertência do **Ministro Moreira Alves**, no sentido de que ‘o princípio da interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação’ (in “Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, 2ª edição, 1999, p. 38 – nossos grifos).*

Q

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

58
fm

C2.5) Impacto Negativo da Meia-Entrada no Exercício da Atividade Econômica Privada

16. Como é sabido, para o exercício de uma atividade econômica organizada com o fim de produção ou circulação de bens ou serviços, o empresário gera gastos, nos mais diversos setores.

16.1. Todavia, a redução da cobrança dos ingressos relativos aos espetáculos de futebol, não só implica a indevida intromissão estatal não autorizada pela Constituição, como também interfere drasticamente na "saúde financeira" dos Clubes de Futebol.

16.2. O serviço (jogos de futebol) foi prestado. Em contrapartida foi estipulado pelos Filiados e pela Federação Paulista o valor mínimo dos bilhetes, consoantes as despesas e receitas das Entidades de Futebol.

16.3. A intervenção do Estado altera a receita prevista, já devidamente contabilizada pelos Clubes, de modo que a redução em 50% (cinquenta por cento) do preço dos ingressos, ou até mesmo isenção (Lei nº 7.216/94 – item "C1.2.6" – doc. 21) reflete inevitável *déficit*, colocando em risco o patrimônio cultural futebol.

16.4. Basta observar, Excelências, que o percentual de ingressos vendido à metade do preço no Campeonato Paulista de 2004 representou 50,24%, enquanto as entradas a valor integral corresponderam a somente 49,76% do total da arrecadação advinda dos espetáculos (docs. 51/52).

16.5. Através da simulação projetada (doc. 51), conclui-se que o valor integral dos bilhetes, comparado com os preços daqueles vendidos à *meia entrada*, tem-se que os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo **deixam de arrecadar 45%** (quarenta e cinco por cento), ou seja, R\$ 2.871.924,45 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) implicando, sem dúvida, o impacto **negativo** na arrecadação, em grande parte responsável pela crise abaixo reportada dos Associados.

57
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

59
efm

16.6. Em contraprestação, nada é repassado do Estado para os Clubes, que arcam sozinhos com uma obrigação do Poder Público, que se limitou a legislar afrontando os princípios mais basilares da Constituição Estadual, que é o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

16.7. A queda na arrecadação das bilheterias gerada, em parte pelo acessível mas baixo preço dos ingressos, aliado à meia-entrada, certamente resulta em agravamento da crise do futebol paulista – já em acentuada decadência financeira – e os torcedores correm o risco de não ter, efetivamente, acesso ao reclamado lazer e a este patrimônio cultural.

16.8. Assim o é porque as perdas globais de receitas, as diminuições no número de partidas de futebol, a defasagem no preço dos ingressos que não sofrem reajuste desde 1996, fortemente abalados pelos descontos de 50% para inúmeras e ilimitadas categorias de pessoas, impostos pelas leis ora objeto de controle, aliados aos vultosos e progressivos custos que os clubes filiados arcam, inclusive com a adequação de suas arenas ao Estatuto do Torcedor, implementado em 2003, explicam os déficits que vêm ocorrendo nas associações de futebol (docs. 54/56).

16.9. Toda essa situação tem sido testemunhada pela imprensa, escrita e falada, o que vem demonstrado pelos artigos ora colacionados, intitulados “Maracanã dá prejuízo para times cariocas” e “Clubes do interior de São Paulo sobrevivem com doações”, veiculados recentemente no jornal Folha de São Paulo (doc. 53).

16.10. A imposição de disponibilização de ingressos à meia-entrada de forma ilimitada fatalmente conduzirá os Clubes Paulistas ao cerramento de suas portas, face à repercussão desastrosa em suas receitas.

16.11. Importa não deslembrar a imensidão de beneficiados, alguns inclusive com direito à isenção:

58



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/5/2005

15/9/2005

60
for

(a) estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus da rede pública e particular de ensino cadastrados na UMES, UEE e UNE: **Leis 7844/92, 11.113/91, 11.355/93, 13.715/04, 2.796/94, 7.281/92, 7.560/93, 5.987/02, 4.200/04, 8.862/03** (docs. 07, 26, 27, 31, 10, 14, 15, 17, 23, e 25);

(b) idosos (maiores de 60 anos): **Leis 9.500/97, 11.470/94, 12.975/00, 2.918/95, 3.446/00, 5.166/98, 3.283/01, 8.096/00, 7.176/94, 4.567/94** (docs. 08, 28, 30, 11, 12, 16, 18, 22, 20, e 32);

(c) aposentados: **Leis 3.457/02, 12.325/97, 5.166/98, 6.086/00** (docs. 19, 29, 16, 33);

(d) deficientes: **Leis 12.975/00, 5.166/98** (docs. 30, e 16);

(e) professores cadastrados em estabelecimento de ensino público e particular: **Lei 10.858/01** (doc. 09);

(f) servidores públicos municipais: **Lei 3.905/03 e Lei nº 5.719/04** (docs. 13 e 19-B);

(g) afiliados da FETARRP: **Lei 7.536/99** (doc. 24);

(h) crianças até doze anos e maiores de sessenta: direito à isenção: **Lei 7.216/94** (doc. 21);

(i) beneficiários da Previdência Social: **Lei 6.086/00 e Lei nº 3.457/02** (docs. 33 e 19);

(j) doadores de sangue: **Lei nº 6.214/02** (doc. 19-A).

16.12. Ainda que se argumente com a existência de outras fontes de custeio dos Clubes, como os direitos televisivos, destaque-se que **foram suprimidos** do calendário nacional competições extremamente rentáveis como a Copa Mercosul, que injetava recursos na ordem de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) por ano a cada uma das entidades participantes, e os campeonatos regionais, como a Taça Rio-São Paulo, Sul-Minas, entre outras, que rendiam em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais a cada clube.

⓪

59
for



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

16.13. Não fosse suficiente, os campeonatos estaduais foram reduzidos no ano de 2003, a uma curtíssima duração de dois meses efetivos, com perda de 80% (oitenta por cento) das receitas gerais, ao passo que o Campeonato Brasileiro teve o período duplicado, com seu valor comercial não corrigido proporcionalmente, mas mantido rigorosamente nos patamares anteriormente pactuados para o torneio de menor duração.

es
fm

16.14. **Desnecessário dizer que, a despeito da flagrante perda de receitas, os clubes brasileiros permaneceram com suas obrigações anteriormente firmadas em plena vigência, o que causou acentuado desequilíbrio de contas e efetiva impossibilidade de adimplemento.**

16.15. É inegável que de todas as fontes de arrecadação, à luz desse quadro dramático, a **bilheteria emerge destacando-se como fonte de déficits incontestáveis**, ao contrário de seu objetivo precípua que deveria ser de produção de recursos.

16.16. O Campeonato Paulista de Futebol, reconhecido como o maior e mais rentável dentre os estaduais do país, amargou resultados traduzidos em perdas de 74,06% (setenta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do público pagante na comparação da média dos anos compreendidos entre 1997 e 2001, em relação à média do biênio 2002/2003.

16.17. A aludida queda de público pagante contrapõe resultados como a média de 15.500 (quinze mil e quinhentos) torcedores entre 1997 e 2001, e a média de 4.000 (quatro mil) nos torneios de 2002 e 2003.

16.18. A diminuição do número de partidas nos mesmos períodos representou uma perda de 33,55% (trinta e três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), comparando-se a média de 155 (cento e cinquenta e cinco) partidas naquele quinquênio, em face das 103 (cento e três) disputadas no último biênio.

Q



e2
fmr

16.19. O resultado final deste raciocínio implica uma queda real de faturamento de 69,28% (sessenta e nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

C2.5.1) Das Despesas e Encargos que Oneram os Clubes Associados

17. Exemplos se multiplicam e merecem especial relevância os casos de Associados tidos como grandes, médios e pequenos clubes, detentores de arenas próprias, pretensamente fontes de recursos para seus quadros desportivos, como (a) São Paulo Futebol Clube, (b) Associação Desportiva São Caetano e (c) Paulista Futebol Clube, que passamos a analisar abaixo:

(a) São Paulo Futebol Clube

17.1. Este Clube é detentor do maior estádio particular do Brasil e considerado um dos melhores do mundo, e por sua grandeza tem o privilégio de comportar as maiores partidas de futebol realizadas no Estado de São Paulo.

Contudo, embora seja um exemplo de boa gestão, não tem conseguido ao longo do tempo administrar sua arena de forma eficaz.

Não obstante sua vantajosa posição em relação aos demais, a exemplo de todos os outros, também enfrentou um déficit acumulado em 2003 dos mais significativos, no montante de R\$ 756.758,74 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

17.2. Isto porque, como se observa da planilha em anexo (doc. 54), a renda bruta auferida em trinta e cinco jogos no ano de 2003, de R\$ 5.427.141,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com um público pagante de 446.147 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete) pessoas, foi insuficiente para suportar os gastos com custos e despesas diretas e indiretas, no montante de R\$ 6.183.900,24 (seis milhões, cento e oitenta e três mil, e novecentos reais e vinte e quatro centavos).

61



63
fm

(b) Associação Desportiva São Caetano

17.3. É notoriamente um Clube em franca ascensão no futebol brasileiro, também tido como paradigma de gestão esportiva e outro caso emblemático.

17.4. Este Filiado teria os melhores argumentos para não apresentar déficits, tendo em vista que a cidade em que se situa, São Caetano do Sul, tem a maior renda "per capita" do país, dentre outros aspectos positivos.

17.5. Contudo, a situação atual, em tese, é retrato do que aconteceu nos clubes do interior de São Paulo; basta checar que o Clube teve **uma renda bruta** proveniente das bilheteria de **R\$ 595.156,00** (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais) em trinta partidas realizadas em seu estádio com público pagante de 72.725 torcedores no ano de 2003.

17.6. Apurando-se apenas os custos diretos relacionados às partidas de futebol, o Clube desembolsou **R\$ 699.827,36** (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, 117,59% do que arrecadou (doc. 55).

17.7. A situação já seria preocupante em face dos dados apresentados, porém na realidade é muito mais grave, tendo em vista que além dos mencionados custos diretos do evento, o Clube ainda despendeu quantias vultosas a título de custos indiretos e investimentos para a adequação de sua arena aos rigores do Estatuto de Defesa do Torcedor.

17.8. Estima-se que no ano de 2003, o custeio do estádio da Associação Desportiva São Caetano tenha sido próxima de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), ante a renda bruta já referida acima de **R\$ 595.156,00**.

62



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

OH
Jm

(c) Paulista Futebol Clube

17.9. No mesmo sentido é a situação deste Clube, constituído como empresa com gestão profissional e que auferiu renda bruta de R\$ 306.700,00 (trezentos e seis mil e setecentos reais) contra um desembolso de R\$ 465.965,71, acumulando um déficit de R\$ 159.265,71 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 2003 (doc. 56).

17.10. Concomitantemente à reunião de incontáveis marcas históricas de retração registradas no futebol brasileiro, o ano de 2003, ainda trouxe aos clubes exigências de vultosos investimentos advindas da implantação da nova lei denominada de Estatuto de Defesa do Torcedor, adiante discriminadas (docs. 54/56).

17.11. Assim é que em consonância com o relatório de custos dos estádios paulistas de 2003, os clubes de futebol arcam com enormes despesas diretas com o evento, indiretas de manutenção do patrimônio, além daquelas provenientes das adaptações às exigências do Estatuto do Torcedor, tais como:

1. INSS;
2. Confederação Brasileira de Futebol;
3. Federação Paulista de Futebol;
4. Confederação Sulamericana;
5. Fundo de Manutenção dos Estádios;
6. FAAP;
7. Seguro torcedor;
8. Despesa com bifeiteira;
9. Despesas com fiscais da partida;
10. Despesas com porteiros/seguranças/etc;
11. Despesas com exame "anti-dopping";
12. Despesas com arbitragem;
13. Despesas com a Polícia Militar;
14. Despesas com a confecção de ingressos;
15. Despesas com acesso (aluguel de catracas);

63



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

Is. 86
Proc. 37-379

65
fm

- 16. INSS sobre trabalhadores avulsos;
- 17. Seguro da arbitragem;
- 18. Despesas com ambulância e enfermagem (*);
- 19. Monitores internos e externos (*);
- 20. Pessoal de fiscalização de sanitários (*);
- 21. Despesas diversas (locação de baias, sanitários químicos, etc).

(* inovações introduzidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor em 2003.

17.12. Em seguida, existem ainda os custos com a adequação do estádio aos rigores daquele Estatuto:

- 1. Mapeamento do estádio;
- 2. Numeração dos lugares;
- 3. Monitoramento por câmeras;
- 4. Painéis de sinalização interna;
- 5. Reformas de instalações (sanitário, lanchonetes, cadeiras, rampas de acesso, etc).

17.13. Além das especificadas acima, os clubes de futebol arcam também com as despesas ordinárias, como:

- a) Energia elétrica;
- b) Água;
- c) Seguro;
- d) Mão-de-obra de manutenção;
- e) Mão-de-obra com o gramado;
- f) Materiais para tratamento do campo;
- g) Despesas gerais para manutenção do estádio;
- h) Despesa com limpeza do estádio.

17.14. Como se vê, os clubes de futebol estão subordinados ao cumprimento de mais de 30 (trinta) modalidades de custos e despesas entre tributos, tarifas públicas, emolumentos, serviços, remuneração de mão-de-obra direta e indireta, locação de serviços, de mão-de-obra, de móveis e de imóveis, o que muito lhes onera em âmbito financeiro.

64



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

66
fm

17.15. Observe-se, como muito bem o fez o Ministro Edson Vidigal (item "C2.1.8"), que mesmo os assentos pelos quais se pagam apenas 50% do ingresso acarretam o fato gerador de 100% dos impostos, encargos e demais despesas aos Associados.

Cabe, uma vez mais lembrar, por oportuno, o ensinamento do Presidente do STJ:

"Nem se diga que não haverá desequilíbrio porque a demanda poderia se acomodar no percentual de ociosidade dos assentos, como quer a agravante, porque outras conseqüências, que não apenas a ocupação dos assentos, certamente advirão do transporte realizado gratuitamente, onerando as empresas, tais como o pagamento do ICMS devido nas emissões de ordem de passagens e as obrigações resultantes da responsabilidade civil pelo transporte de passageiros" (doc. 34).

17.16. Os administradores dos centros esportivos mais desenvolvidos do mundo têm uma visão bem clara da questão das arenas: a razão de ser de um estádio, do ponto de vista financeiro, é gerar receitas - e não multiplicar despesas.

17.17. Assim, fácil constatar, à luz de tudo quanto esposado, que os Clubes Associados - contribuintes, recorde-se - são dramaticamente prejudicados com a concessão ilimitada e imprevisível de benefícios como a meia-entrada, de obrigação exclusivamente estatal, mas que é indiscriminadamente repassada ao particular, mediante indevida e inconstitucional intervenção na atividade econômica ferindo, inclusive, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consubstanciado na livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Constituição Federal, tacitamente encampado pela Constituição Paulista.

Ⓟ

65
Ⓟ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

67
fm

III – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

D) FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA – LIMINAR

18. Em razão da já demonstrada crise no Futebol Paulista, majorada fortemente pela instituição da meia-entrada, e, precipuamente, pela proximidade de início do Campeonato Paulista de 2.005, em 19 de janeiro de 2.005, não podem os Clubes Associados aguardar o desfecho final da presente ação, razão pela qual se requer a concessão de medida liminar (doc. 37).

Assim, diante de todo o dissertado, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, conclui-se que a plausibilidade do direito invocado, em sede de liminar, reside precipuamente no direito que detém os Clubes de livremente operarem, sem que haja a intervenção estatal, e, particularmente no que tange à imposição da meia-entrada, sem que recebam do Poder Público a correspondente contraprestação pecuniária.

18.1. O *fumus boni iuris* consiste ainda na inegável ofensa pelo Poder Público ao princípio fundamental da livre iniciativa, a não ingerência do Estado no exercício da atividade privada, o desrespeito ao ato jurídico perfeito, bem como o desestímulo ao desenvolvimento econômico, além do grave impacto negativo da meia-entrada repercutindo no risco ao patrimônio cultural, o futebol.

Frise-se que a crise do Futebol Paulista provocada pelas perdas globais de receitas, reduções no número de espetáculos futebolísticos, defasagem no preço dos ingressos que não sofrem reajuste desde 1996, vultosos e progressivos custos – manutenção, impostos, contribuições sociais, etc. – que os Clubes Filiados arcam, inclusive com a adequação de suas arenas ao Estatuto do Torcedor, é fortemente agravada pelos descontos de 50% para inúmeras e ilimitadas categorias de pessoas, impingidos pelas leis inconstitucionais ora sub studio, comprovando o grave dano que vêm ocorrendo nas associações de futebol (docs. 54/56).

18.2. De outra banda, o *periculum in mora* se faz presente, uma vez que o início do Campeonato Paulista é iminente e a

66
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

68
Jm

manutenção da meia-entrada em evento de tamanha repercussão resultará em verdadeiro desastre para a saúde financeira dos Clubes Filiados (doc. 37).

A respeito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade afirma Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIN, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente fumus boni iuris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quando a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF” (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, atualizada até 03/09/2004, p. 1497).

18.3. Com vistas ao poder geral de cautela, roga-se a esta Colenda Corte a apreciação da liminar, para o fim de **suspender os descontos de 50% e as isenções de pagamento** previstos nas citadas legislações (item “C1”) até o julgamento da presente ação que ao final confirmará e declarará a inconstitucionalidade com lastro na fundamentação dissecada nos tópicos anteriores.

IV – DO PEDIDO

19. Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos à concessão da liminar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 9.868/99 e no art. 668 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pleiteia-se a **suspensão *ad cautelam* da eficácia e vigência das Leis descritas no item II, até a decisão final nesta ação.**

19.1. Outrossim, requer que, colhidas as informações necessárias e ouvidos o Procurador Geral do Estado e Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 669 e 672 ambos do RITJSP, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar, para declarar a inconstitucionalidade das Leis acima reportadas (item “C1”), com eficácia

67
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

609
7m

erga omnes e ex tunc vinculante, vigorando de qualquer forma de imediato, tudo com espeque no art. 28, § único da Lei nº 9.868/99.

19.2. Para o fim de recebimento das intimações atinentes, requer sejam publicadas em nome de **Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, OAB/SP nº 157.931, e, Dr. Ricardo Di Giaimo Caboclo, OAB/SP nº 183.740**, ambos com escritório na Rua Benjamin Constant, 138, 6º andar, conj. 62 - Centro - São Paulo-SP - CEP 01005-000 - Tel./Fax (11) 3104-4114, e, **Dr. Rogério Langanke Caboclo nº OAB/SP 130.635**, com escritório na Alameda Franca, 267, cj. 63, São Paulo, Capital, CEP 01422-000 - Tel (11) 3148-1331.

19.3. Estima-se a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

19.4. Requer ainda a juntada das taxas de distribuição da ação (doc. 58) e do mandato (doc. 59), bem como das diligências do Oficial de Justiça (doc. 60), todas devidamente quitadas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2.004.

Adriana Felipe Capitani Caboclo
Adriana Felipe Capitani Caboclo
OAB/SP nº 157.931

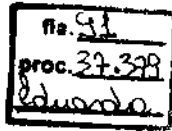
Ricardo Di Giaimo Caboclo
Ricardo Di Giaimo Caboclo
OAB/SP nº 183.740

Rogério Langanke Caboclo
Rogério Langanke Caboclo
OAB/SP nº 130.635





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 124.173.0/3

Requerente: **SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo**

Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí
Sala 309**

TJSP2INST2005.10.10-13.24-2005.0305377

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, **Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**, pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA** (OAB/SP nº 133.523-E) e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS** (OAB/SP nº 137.515-E), seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 13.234/2005-vc**m, DEPRO 29, datado de 21 de setembro do corrente ano - **Processo nº 124.173.0/3**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

[Handwritten signatures and initials]



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.705, que deu origem à Lei 5.987/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 23 de dezembro de 2002. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo, em 26 de dezembro de 2002, promulgou a proposta aprovada, que se converteu na Lei 5.987, publicando-a na Imprensa Oficial do Município na edição de 28 de dezembro de 2002. (docs. anexos).

3. O SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - houve por bem ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao inteiro teor da referida norma, por considerá-la ilegal e inconstitucional. Em nosso sentir deveria se insurgir apenas e tão-somente quanto a supressão da lei de palavras e/ou dispositivos que tenha entendido como prejudicial à classe de profissionais que representa. Nesse sentido a Consultoria Jurídica da Casa mantém os termos de sua análise preliminar, vez que a lei municipal combatida decorre de permissivo da legislação do Estado de São Paulo – Lei 7.844, de 13 de maio de 1992 - que até então não tinha sua constitucionalidade questionada. Aliás, a lei municipal encontra amparo/respaldo na legislação federal – Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001 (cópia anexa), que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica, para obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos, dentre eles os esportivos.

4. A lei, portanto, deve continuar vigendo em nosso ordenamento, eis que obedeceu a hierarquia de normas, alicerçada que está tanto em diploma legal correlato federal como estadual, além do que, frise-se, a ação direta de inconstitucionalidade objetiva a total supressão do ordenamento jurídico da Lei

Eduardo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 93
proc. 37.379
Eduardo

5.987/2002, em prejuízo dos beneficiários a quem também está assegurado na mesma lei desconto de 50% das tarifas do serviço público de transporte coletivo por ônibus, motivo pelo qual rogamos seja considerada totalmente improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou reformulada por seu ator para alcançar tão somente a questão afeta ao desconto em eventos esportivos realizados a nível municipal, por ser medida de Justiça.

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de outubro de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

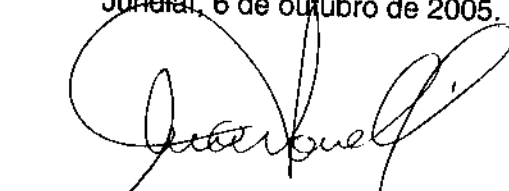

EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 124.173.0/3**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

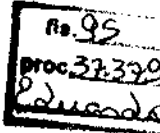
Jundiaí, 6 de outubro de 2005.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Gregori
Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 346**

PROCESSO Nº 37.379

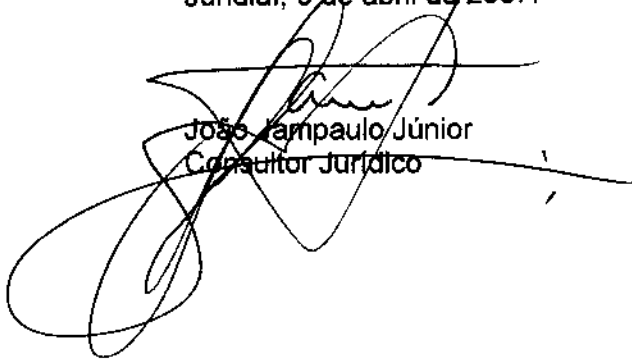
Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.173-0/3, julgada procedente, relativa ao inciso I do artigo 1º da Lei 5.987/02, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.173-0/3, julgada procedente em parte, alcançando tão somente o inciso I do artigo 1º da Lei 5.987/02, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

Com a juntada aos autos a decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução do referido dispositivo da lei, extirpando-o do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 9 de abril de 2007.


José Rampaolo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

EXPEDIENTE

No. 97
proc. 37379
P.J.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

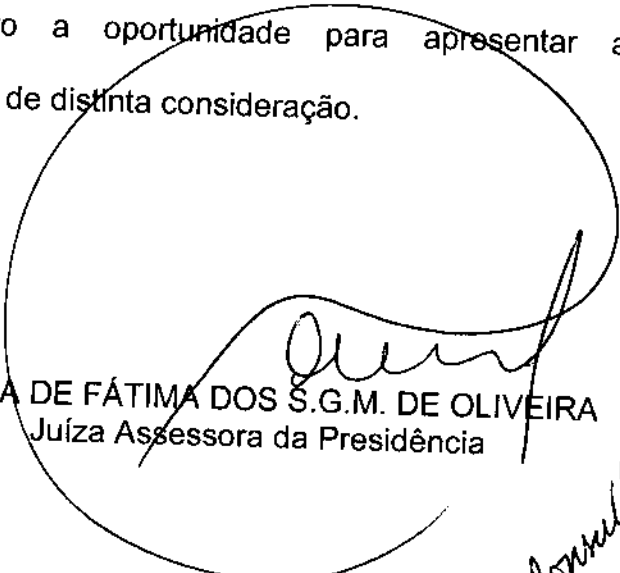
São Paulo, 22 de fevereiro de 2007

Ofício nº 794-A/2007 - sc
Processo nº 124.173.0/3 (origem n. 5987/2002)
Recte. : SINDBOL - SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recdo.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.


MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

A Comissaria Jurídica
P/ informações
09/04/07
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 98
proc. 37.379
PJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01198076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requeridos o PREFEITO e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, do Município de Jundiaí, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado:

I – do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, 262, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 99
proc. 37.379

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação para declarar inconstitucional somente o inciso I, do artigo 1º, do diploma legal atacado.

É o relatório.

A ação procede em parte, já que o inciso I, do artigo 1º da lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal, como, aliás, já decidiu recentemente este Egrégio Órgão Especial, em idêntica ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo mesmo sindicato, quando impugnou lei do Município de Campinas (Adin nº 124.172-0/9).

Na ocasião foi decidido o seguinte:

“Como se vê, dita legislação é endereçada aos estudantes das redes pública e privada, de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Campinas, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

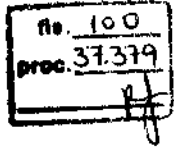
Leciona José Afonso da Silva: ‘Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Saliente-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 101
proc. 37.379
R

4

estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005,; conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo).

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E a Constituição Paulista preceitua:

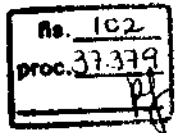
'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc, está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 7.560/1993, do Município de Campinas inconstitucional.

Ademais, como já anotado linhas atrás, a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI nº 1950, cuida da matéria tratada na norma impugnada, no exercício de competência prevista na Constituição Federal'.

Por outro lado, inexistente inconstitucionalidade do diploma legal ora atacado, quando dá aos estudantes direito de pagar apenas a metade do valor das passagens nos coletivos que servem a cidade, de vez que para tanto o município é competente, nos exatos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Assim sendo, julgam parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



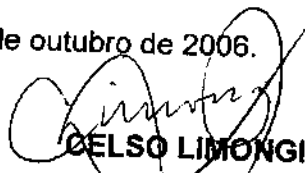
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Nº. 103
proc. 37.379
21

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, SEGURADO BRAZ e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


DENSER DE SÁ
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



Proc. 49.091

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.111, DE 02 DE MAIO DE 2007

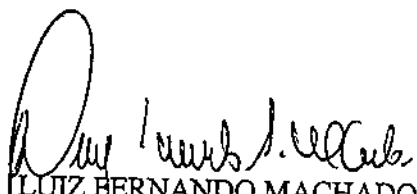
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de maio de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo.


Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do inciso I do art. 1º da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, em vista de Acórdão de 04 de outubro de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.173-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa